



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI1-362/97)
VA/dh

ALTERAÇÃO DE NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO MESMO EM GRAU EXTRAORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - LEI N° 8.984/95.

O art. 1° da Lei n° 8.984/95 atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as demandas que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador, abrangendo aquelas lides que versam sobre desconto assistencial decorrente de instrumento coletivo. Sendo a referida norma de aplicação imediata aos processos em curso e podendo o magistrado levar em consideração, de ofício, o direito superveniente, incide a regra do art. 462 do CPC, pelo que é próprio e possível a aplicação dessa Lei ao caso concreto.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-155.706/95.4, em que é Embargante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR** e Embargado **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESTADO DA BAHIA**.

A Eg. 5ª Turma, às fls. 157/158, negou provimento ao recurso de revista do Sindicato dos Trabalhadores, sob o fundamento de que incompetente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-155.706/95.4

demanda que objetive alcançar desconto assistencial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do Enunciado 334/TST.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores interpõe embargos à SDI, às fls. 160/163, alegando violação do art. 114 da Carta Magna e 625 da CLT, por entender que é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia onde se pleiteia desconto assistencial por força de cláusula de convenção coletiva.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 176/177, não recebeu impugnação.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I - DESCONTO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) Conhecimento

Consignou a Eg. Turma de origem que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar e julgar a presente demanda que visa desconto assistencial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

Em suas razões de embargos, sustenta o Sindicato dos trabalhadores a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente reclamação, embasado nos arts. 625 da CLT e 114 da Carta Magna.

O art. 625 da CLT não socorre o recorrente na medida em que a atribuição de competência para a Justiça do Trabalho no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-155.706/95.4

juízo de julgamento de controvérsia, resultante da aplicação de convenção ou acordo coletivos, está vinculada às condições de trabalho aplicáveis às relações individuais existentes.

Quanto ao art. 114 da Carta Magna, ressalte-se que o preceito constitucional não estabelece competência a esta Justiça Especializada para apreciar litígios referentes a desconto assistencial decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, remetendo a regulação da matéria para lei ordinária.

Todavia, no dia 07.02.95 foi publicada a Lei n° 8.984 que estabeleceu em seu art. 1° que "**compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorrem entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador**".

A referida Lei de natureza processual procedeu alteração de competência em razão da matéria.

Como leciona Sergio Pinto Martins, *in* Direito Processual do Trabalho, Editora Atlas, ano 1994, pág. 61 "normalmente, as disposições de direito processual do trabalho entram em vigor a partir da data da publicação da Lei, apanhando os processos em curso".

Coqueijo Costa em seu Direito Processual do Trabalho, Editora Forense, ano 1996, pág. 18 afirma que "as leis de procedimento são de aplicação imediata a todas as questões que se iniciam, ou que estão pendentes, ao tempo em que entram em vigor".

O art. 2° da Lei n° 8.984/95 estabelece que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, sem qualquer ressalva quanto a sua aplicação aos processos em andamento.

A questão pode apresentar alguma dificuldade quando o processo se encontra em grau de jurisdição extraordinária como ocorre, *in casu*, porque inclusive a referida Lei foi editada após a interposição do recurso de embargos para esta Seção de Dissídios Individuais.

Contudo, pelo disposto no art. 462 do CPC permite-se ao julgador, quando proferir a decisão, tomar em consideração, de ofício, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-155.706/95.4

influir no julgamento da lide, para viabilizar o conhecimento do presente recurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do direito novo aos processos em curso, como se observa das seguintes ementas:

"Recurso extraordinário. Ação popular. Nomeação de servidores com preterição da exigência de concurso público (artigo 97, § 1º, da Constituição de 1969). Inadmissibilidade. Reconhecimento de direito superveniente: estabilidade constitucional (artigo 19 do ADCT) e coisa julgada.

Recurso extraordinário conhecido e provido em parte."

(Recurso Extraordinário nº 121.610-7, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 13.10.95).

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. RECEBIMENTO DE ALUGUEL ANUAL E ANTECIPADO. FATO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 462, CPC. INCORFORMISMO DO LOCATÁRIO APENAS QUANTO À DATA DA DESOCUPAÇÃO.

Ocorrendo o julgamento do recurso especial em data posterior à condição inibidora da desocupação do imóvel, incide a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, segundo a qual a prestação jurisdicional há de compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega."

(Recurso Especial nº 2.041, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 07.05.90).

O princípio processual de que a lei deve atuar como se o Juiz houvesse composto a lide no momento da propositura da reclamação, sofre atenuação pelo disposto nos arts. 303, I e 462 do CPC.

Como disserta o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo na decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 12.673 publicada no DJ do dia 21.09.92, "a teor do disposto nos arts. 303, I, e 462 da lei adjetiva civil, o julgado deve refletir o estado de fato da causa no momento da decisão, devendo o magistrado levar em consideração direito superveniente advindo da ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito. E isso vale tanto para juiz singular como para os tribunais (nesse sentido Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil, Malheiros editores, 22ª ed. 1992, art. 462, nota 5, p.288)".

Assim, tendo em vista a possibilidade da aplicação do direito superveniente às demandas em grau extraordinário e atento aos princípios da celeridade, instrumentalidade e economia processual, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-155.706/95.4

há como se manter a incompetência declarada nos autos, sob pena de se tornar inócua a nova disposição legal sobre a matéria.

A Justiça do Trabalho, agora pela determinação da Lei n° 8.984/95, é competente para julgar controvérsia sobre desconto assistencial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

Aliás, a recente jurisprudência do Pretório Excelso também é neste sentido, como se pode observar dos seguintes precedentes:

" COMPETÊNCIA. Litígio entre Sindicato de Trabalhadores e Empregador que tem origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

Pela jurisprudência desta Corte (assim se decidiu no RE 130.555), não havendo lei que atribua competência à Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a em causa, é competente para julgá-la a Justiça Comum.

Sucedo, porém, que, depois da interposição do presente recurso extraordinário, foi editada a Lei 8.984, de 07.02.95, que afastou a premissa de que partiu o entendimento deste Tribunal ao julgar o RE 130.555, porquanto o artigo 1º da referida lei dispõe que 'compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

E, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou conflito de competência, não tem sentido que se deixe de aplicar a lei superveniente à interposição desse recurso, para dar-se como competente Juízo que o era antes da citada lei, mas que deixou de sê-lo com o advento dela.

Recurso extraordinário não conhecido".

(RE-131.096-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.09.95).

"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA. CONVENÇÕES COLETIVAS. CF., art. 114. Lei 8.984, de 07.02.95.

I.- A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças havida em dissídios coletivos ou em convenções ou acordos coletivos de trabalho, é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição, presente, também, a Lei 8.984, de 07.02.95, art. 1º.

II.- Recurso Extraordinário não conhecido". (RE-140.341-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 07.06.96).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-155.706/95.4

No mesmo sentido a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n° 131.546-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.05.96.

Em conclusão: sendo a norma prevista no art. 1° da Lei n° 8.984/95 de aplicação imediata aos processos em curso; e tendo essa norma entrado em vigor após a decisão recorrida e após a interposição do recurso de embargos; e podendo o Juiz conhecer de ofício no momento do julgamento da ação na forma do art. 462 do CPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

E estando a decisão recorrida flagrantemente contrária ao art. 1° da Lei n° 8.984/95, creio ser próprio e possível a aplicação dessa lei ao caso concreto e assim conhecer do recurso por violação do seu art. 1°.

Pelo exposto, conheço por violação do art. 1° da Lei n° 8.984/95.

b) Mérito

Conhecido o recurso por violação legal, a consequência natural é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à MM. J CJ de origem para julgamento da ação, como entender de direito.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-155.706/95.4

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 1º da Lei nº 8984/95 e dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de origem para julgamento da ação, como entender de direito.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUNTO DE VISTA S. J. U.
CENTRO FEIRA
21 JUN 1997

[Handwritten signature]